



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001288

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003121-76.2024.8.26.0002

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 40.581 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1003121-76.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA BLANES

APTES.: LUIZ ALBERTO PESSOA E OUTRA

APDOS.: CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA E OUTROS

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 204/208 que, nos autos da ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de reintegração de posse, julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a resolução do contrato de compra e venda firmado entre as partes e determinar a reintegração da posse do imóvel a favor dos requerentes.

Diante da sucumbência, os requeridos foram condenados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, apelaram os requeridos (fls. 211/215), defendendo a manutenção da avença, a despeito do inadimplemento.

Pleitearam, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e, constatada a insuficiência do valor recolhido a título de preparo e ausente prova da concessão de gratuidade da justiça, os recorrentes foram intimados a complementar o saldo remanescente (fls. 232).

Certificado o decurso do prazo, sem cumprimento da determinação judicial (fls. 234), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Os apelantes não são beneficiários da gratuidade judiciária e não formularam pedido de concessão do benefício.

Por esse motivo, constatada a insuficiência de preparo (fls. 230), aos recorrentes foi dada a oportunidade de efetuar a complementação do saldo remanescente, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 232).

Entretanto, os apelantes quedaram-se inertes, deixando de efetuar a complementação do preparo recursal.

Assim, forçoso reconhecer que o presente apelo está deserto e, por isso, não comporta conhecimento.

Por fim, anote-se que o não conhecimento do recurso por insuficiência de preparo não configura excesso de formalismo, tampouco importa em não atendimento aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo, mas, sim, na estrita observância da correção das formas dos atos processuais, mesmo porque constitui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dever do magistrado exercer rigorosa fiscalização sobre o recolhimento de custas e emolumentos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES
Relator